



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 360...../2002
Sessão: 127ª Ordinária de 18 de julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/003209/96
Auto de Infração Nº: 1/176337
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Lundgren Irmãos tecidos S/A
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO-
Diferencial de Alíquotas em operações interestaduais, fundamento na declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07/80 do Senado Federal. Auto de Infração PARCIALMENTE POCEDENTE. Redução do crédito tributário mediante laudo pericial. Infração ao art 60 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Lundgren Irmãos tecidos S/A:

“A empresa acima qualificada, no período de janeiro a junho de 1996, creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$78.884,00, conforme notas fiscais de entrada, todas lançadas no Livro registro de Entrada de Mercadorias e Registro e Apuração do ICMS”.

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º, 52 a 60 e 63, inciso I, alínea "a" combinado com o artigo 767 do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Trata-se de crédito extemporâneo. O contribuinte utilizou-se de um parecer de empresa de consultoria para apropriar-se de créditos referentes às diferenças de alíquotas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O atuado impugna o feito fiscal às folhas 35 a 70.

O julgador singular, diante de laudo pericial, folhas 75 a 96, decide pela parcial procedência da ação fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação.

O contribuinte autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, decorrente de lançamento extemporâneo de diferença de alíquotas em operações interestaduais, crédito esse registrado com base na Declaração de Inconstitucionalidade da Resolução do Senado nº 07/80.

Considerando, que a matéria ora tratada é pacífica e já foi esclarecida e decidida pelo Conselho Pleno deste Órgão de Julgamento, em sessão de 13 de maio de 1994, através da Resolução nº 12/94, é que entendo que assiste total razão a decisão singular de Parcial Procedência do feito fiscal.

Resolução nº 12/94.

“EMNTA: ICMS. RECURSO DE REVISÃO ADMISSIBILIDADE. No mérito deve ser provido, para reformar a decisão recorrida (Resolução nº 203 de 07/07/92 da 1ª Câmara de Recursos Fiscais). Indevido é o creditamento do ICM em operações interestaduais por alíquota superior a aplicável à operação, na forma disciplinada pela Resolução nº 07/80, do Senado federal, recepcionada que foi pela E.C. 023/83. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA”.

Conselheiro Relator: Osvaldo José Rebouças.

O laudo pericial constatou através das cópias do Livro registro de Apuração do ICMS anexa às folhas 15 a 20 dos autos e consultas aos dados da GIM no sistema da Secretaria da Fazenda, o aproveitamento parcial dos créditos fiscais no montante de R\$ 78.880,18, totalmente aproveitado no período de janeiro a junho de 1996. (fls. 74 a 96). A razão da Parcial Procedência é uma pequena diferença de R\$ 3,82 entre o Auto de Infração e a perícia realizada.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 60 do Dec.21.219/91, ao se creditar de notas fiscais, decorrente de lançamento extemporâneo de diferença de alíquotas em operações interestaduais, crédito esse registrado com base na Declaração de Inconstitucionalidade da Resolução do Senado nº 07/80.

Art. 60. Nas operações e prestações oriundas de outras unidades da Federação, o crédito fiscal só será admitido no máximo, se calculado pelas seguintes alíquotas:

I - das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 12% (doze por cento);

II - das Regiões Sul e Sudeste, 7% (sete por cento).



O autuado descumpriu o artigo acima citado, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 767, inciso II, "a" do mesmo diploma legal.

"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades":

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso interposto, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	RS	78.880,18
MULTA	RS	<u>157.761,12</u>
TOTAL	RS	236.641,30

È como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Lundgren Irmãos tecidos S/A**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Vitor Coréia Tomás
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO